

PROCESSO Nº : 13.264-0/2011
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

No relatório Técnico, a Secex desta relatoria após analisar as defesas apresentadas pelos gestores, manteve o apontamento de **5 (cinco)** irregularidades, **4 (quatro)** de natureza grave e **1 (uma)** de natureza gravíssima.

A irregularidade classificada como gravíssima diz respeito ao desvio de recursos públicos ocorridos em pagamentos executados pela Coordenadoria de Controle da Conta Única do Estado, vinculada à Superintendência de Gestão Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Sistema Eletrônico BBPAG, disponibilizado pelo Banco do Brasil S/A, para o pagamento de fornecedores, salários e outros.

Os fatos chegaram ao conhecimento deste Tribunal de Contas por meio dos Relatórios 4/12 e 26/12, de auditoria especial realizada pela Auditoria Geral do Estado - AGE, onde foi demonstrado que os pagamentos indevidos ocorreram entre os exercícios de 2003 a 2011, e que podem atingir a cifra de R\$ 101.123.118,61 (cento e um milhões, cento e vinte e três mil, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos).

O Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. William de Almeida Brito Júnior, ao tomar conhecimento do conteúdo dos relatórios da AGE, propôs de imediato a instauração da Representação Interna 14.189-5/12, e opinou, no Parecer 3.799/12, que as investigações fossem concentradas naquele processo.

Pois bem. Os Relatórios da Auditoria Geral do Estado, e as informações repassadas pela Polícia Fazendária, nas investigações batizadas com o nome de

Operação Vespeiro, demonstram a existência de fortes indícios de autoria e materialidade na atuação de uma complexa e ampla organização criminosa que se instalou dentro das estruturas do governo. De acordo com as investigações da polícia, o modo de agir da quadrilha é impressionante e já foram identificados mais de 50 suspeitos, num esquema cuidadosamente articulado que vem atuando desde o ano de 2003, sem que o crime fosse descoberto.

Por isso, entendo que a melhor forma de apurar a irregularidade apontada pela Secex, é a atuação conjunta entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Auditoria Geral do Estado, a Polícia Fazendária e o Ministério Público Estadual, a fim de individualizar a conduta dos envolvidos, para então imputar a cada um dos responsáveis, a obrigação de devolver os valores criminosamente desviados dos cofres públicos, além de aplicar as multas cabíveis.

Esse trabalho será facilitado pelo fato de que a Presidência deste Tribunal de Contas, a pedido do Ministério Público Estadual, já disponibilizou Auditores Públicos Externos para atuar em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Sendo assim, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino que a apuração sobre os pagamentos indevidos sejam concentradas na Representação Interna 14.189-5/12, que, depois de instruída deverá ser apresentada a este Plenário para julgamento. Por estas razões, afasto do julgamento destas contas, a irregularidade descrita no **item 8.5**, do relatório técnico de análise da defesa.

Determino ainda o arquivamento do Processo 11.416-2/12, por se tratar de cópias dos relatórios e documentos encaminhados pela AGE, que já instruem a Representação Interna 14.189-5/12.

Afasto também as irregularidades apontadas nos **itens 8.2, 8.3 e 8.4**, pois decorrem diretamente dos mesmos fatos denunciados pela AGE. Nas duas primeiras – dirigidas ao Controle Interno da SEFAZ - a Secex afirma que os pagamentos indevidos foram facilitados em razão da não observância do princípio da segregação de funções e da falta de efetividade do Sistema de Controle Interno. Na outra – referente à

contabilidade - a equipe técnica aponta como irregular o fato de os pagamentos indevidos não terem sido contabilizados em nome dos respectivos beneficiários.

Conforme já decidido, toda a problemática desencadeada em torno do crime cometido contra o erário foi concentrada na Representação Interna 14.189-5/12, portanto, naquele processo haverá subsídios para individualizar as condutas dos envolvidos, evitando-se qualquer duplicidade de julgamento.

No item **8.1**, do relatório técnico de análise da defesa, a Secex imputa ao Secretário de Estado de Fazenda - Sr. Edmilson José dos Santos, e ao então Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi, a responsabilidade pela concessão ilegal de benefícios fiscais, causados pela adoção do **regime de estimativa segmentada** para a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS.

A mesma acusação - possível concessão ilegal de benefícios fiscais - é o objeto da **Representação Externa 9732-2/12**, instaurada por iniciativa do Ministério Público Estadual, segundo o qual, há suspeitas de que, por meio do **Fundo Estadual de Desenvolvimento Social – FUNEDS**, o Governo do Estado de Mato Grosso, através das mesmas autoridades mencionadas no parágrafo anterior, concedeu remissões e anistias de créditos tributários, sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a repartição de receita entre os municípios mato-grossenses.

Na Representação, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Propriedade Administrativa, comunica que foi aberto o Inquérito Civil GEAP 001925-023/2011, para a apuração dos fatos, e solicita a cooperação técnica deste Tribunal de Contas na fiscalização do Fundo.

A Secex acrescentou a esta Representação outra questão envolvendo a possível ilegalidade na renúncia de créditos tributários. Trata-se das disposições da **Lei 9.746/12**¹, que embora editada no ano de 2012, portanto de competência da relatoria subsequente, alterou retroativamente diversas leis, aumentou benefícios fiscais,

¹ **Lei 9.746/12** - Dispõe sobre alterações nas Leis nº 9.165, de 30 de junho de 2009, 7.958, de 25 de setembro de 2003 e 7.293, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências.

convalidou parcelamentos de débitos – aqui em específico o parcelamento com anistia de multas, juros e correções de uma dívida de R\$ 41 milhões, referente ao valor de ICMS devido sobre o faturamento dos meses de novembro e dezembro de 2011, da empresa **Centrais Elétricas Matogrossense S/A – CEMAT**.

Tratam-se, portanto, de três situações distintas que resultam num mesmo questionamento: **possíveis irregularidades na concessão de benefícios fiscais com renúncias indevidas de créditos tributários**.

Passo então a analisar cada uma das situações apresentadas.

No relatório técnico, que analisou as Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, a Secex concluiu que o **Regime de Estimativa Segmentada** para a cobrança do ICMS, adotado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, é inconstitucional porque foi criado por meio de Decreto e regulamentado por meio de Portarias que extrapolam os limites da competência legislativa dos Estados.

Na defesa, os gestores sustentam a legalidade do modelo, justificam que a implantação decorre da necessidade de corrigir externalidades existentes no mercado e afirmam que o objetivo do regime de estimativa segmentada é melhorar a eficácia tributária, com o aumento da arrecadação.

Diante do impasse e da grande complexidade da legislação tributária do Estado de Mato Grosso, em especial das normas que disciplinam o ICMS, algumas considerações são necessárias.

O regime por estimativa foi criado pela Lei Complementar 87/93, com o objetivo de assegurar aos Estados e ao Distrito Federal, um mercado econômico com concorrência justa, formalizado, com baixa evasão fiscal e redução da carga tributária.

O modelo foi adotado em Mato Grosso pela Lei 7.098/98², com a autorização constitucional do artigo 146-A³, que permite, por meio da competência

2LEI 7.098/98 – MT: Art. 30 Em substituição ao regime mencionado nos artigos 28 e 29, a apuração do imposto poderá ser efetuada, também, através:

III - do regime de estimativa, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, no qual o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação e de instauração do processo contraditório;

3CR: Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de

supletiva outorgada também pela Constituição da República⁴, estabelecer critérios especiais de tributação como mecanismo para prevenir desequilíbrios causados pela concorrência.

Neste sentido, de acordo com a legislação vigente no Estado de Mato Grosso, o regime compreende hoje três modalidades: por estimativa fixa, segmentada e por operação, e vem substituindo gradativamente o regime do Garantido.

O Decreto Estadual 1.944/89⁵ (RICMS), alterado pelo Decreto Estadual 218/07, que regulamentou o **regime de estimativa segmentada**, delegou para a Secretaria de Estado de Fazenda, a atribuição de selecionar os estabelecimentos mato-grossenses, enquadrados no CNAE, que podem efetuar o recolhimento do imposto na forma desse regime, e autorizou o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário Adjunto da Receita Pública, disciplinar, por meio de Portarias, entre outras matérias, os valores a serem recolhidos pelos contribuintes, bem como o montante global que o segmento econômico recolherá.

Aqui reside o ponto da controvérsia, uma vez que, segundo a equipe técnica, ao estabelecer uma estimativa baseada em valor fixo, pode a princípio, representar renúncia de receita por força de Portaria, o que estaria em desconformidade com o Sistema Tributário Constitucional.

Todavia, apesar do Relatório Técnico apresentar a legislação e alertar para a ocorrência de renúncia indevida de receita, não demonstrou o resultado orçamentário-financeiro provocado pela adoção do regime. As informações contidas nos autos não autorizam concluir se houve ou não a redução do valor do imposto devido prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

4CR: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

5DECRETO 1.944/89-MT (RICMS): Art. 87-A-1 Em substituição aos demais regimes de apuração do ICMS de que trata este capítulo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá determinar que estabelecimentos mato-grossenses, enquadrados em CNAE selecionada, efetuem o recolhimento do imposto, mediante regime de estimativa, exclusivamente pelas operações ou prestações indicadas. (cf. inciso V do art. 30 da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 9.226/2009 – efeitos a partir de 1º de junho de 2011).

pelos segmentos, o que é fundamental para concluir se está ocorrendo, ou não, a renúncia indevida de receita.

Em relação ao **Fundo Estadual de Desenvolvimento Social – FUNEDS**⁶, tanto o Ministério Público Estadual, quanto a equipe técnica, sustentam que as concessões de remissões e anistias de créditos, promovidas pela legislação que o criou e pelos decretos que o regulamentou, ofendem a Lei de Responsabilidade Fiscal e invadem os limites da competência constitucional para o Estado legislar.

Intimados na forma regimental, o atual Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Marcel Souza Cursi e o Secretário anterior, Sr. Edmilson José dos Santos, defendem a legalidade do Fundo e afirmam que “*não cabe ao Poder Executivo o controle da validade das leis nem de declarar a nulidade*”, sustentam que esta tarefa cabe ao Poder Judiciário, quando regularmente provocado.

Junto com a defesa, os gestores encaminharam a Nota Técnica 002/2012-GCPJ/SUNOR, elaborada pela gerência de Controle de Processos Judiciais, onde, em apertada síntese, explicam que o Fundo visa captar recursos para financiar políticas sociais; que a lei não limita as espécies de receita a serem vinculadas; que as receitas podem estar inscritas ou não em dívida ativa; que essas receitas não estão sujeitas à repartição entre os Municípios e mesmo que estivessem são ativos de difícil realização, que se o Estado nada receber nada teria a repassar porque os Municípios seriam beneficiados com as ações executadas pelo Fundo. Concluem, afirmando que o Fundo visa estimular o contribuinte a pagar os tributos, e que a renúncia de receita está contemplada na LDO para o triênio 2011/2013, e na LOA para 2012.

Embora a defesa não tenha apresentado qualquer relatório ou dados sobre as despesas e ações realizadas pelo FUNEDS, encaminhou o relatório SARE/SARP – Processo 298332/2012, elaborado pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, através da Superintendência de Análise da Receita Pública, com a informação de que no período de agosto/11 a junho/12, o **FUNEDS** arrecadou **R\$ 51.545.643,29**

⁶ O **FUNEDS** criado pela Lei 9.481/10, regulamentado pelo Decreto 526/11, publicado em 19/7/11, que posteriormente foi alterado pelo Decreto 1.351/12, publicado em 31/8/12.

(cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

A Secex, depois de analisar as defesas concluiu que a lei que autorizou o Poder Executivo a instituir o FUNEDS, sob o pretexto de criar um fundo de desenvolvimento social, estabeleceu, na verdade, a concessão de remissão e anistia sobre os tributos de competência do Estado em desacordo com diversos mandamentos constitucionais. Segundo a equipe técnica, o Decreto que regulamentou a Lei 9.481/10, ao prever que os créditos e ativos poderão ser resgatados do Fundo com redução do seu valor, concede remissão e anistia de forma contrária à Constituição.

Novamente a divergência reside na constitucionalidade ou não das competências do FUNEDS, um Fundo de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda que tem uma multiplicidade de objetivos que abrange, desde a erradicação da pobreza e desenvolvimento humano, passando por investimentos em infraestrutura pública, social e de segurança, contemplando até o resgate de créditos trabalhistas ou passivos vinculados a servidores da Administração Pública Estadual, sem prejuízo de outras atividades correlatas, conforme literalmente estabelece o artigo 1º, da Lei 9.481/10⁷.

Essa mesma Lei, define as fontes de receitas que integram o Fundo⁸,

⁷Lei 9.481/10 - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Estadual de Desenvolvimento Social de Mato Grosso, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Art. 1º - § 1º O Fundo de que trata este artigo objetiva atender o seguinte:

I - erradicação da pobreza e desenvolvimento humano; II - investimento em infraestrutura pública e social; III - ações sociais essenciais à segurança e ao acesso ao mínimo existencial necessário à pessoa humana; IV - desenvolvimento de ações emergenciais relativas aos incisos anteriores; V - resgate de créditos trabalhistas ou passivos vinculados a servidores da Administração Pública Estadual; VI - outras atividades correlatas.

§- Art. 1º - § 6º Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social: I - a contribuição de que trata o § 4º deste artigo; II - doações recebidas de qualquer natureza; III - recursos originários do Tesouro Estadual; IV - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; V - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e ou em leis especiais; VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 1º § 4º Os créditos e ativos realizáveis, os ativos de baixa liquidez e os ativos vinculados a contenciosos que integram o Fundo poderão ser resgatados pelo devedor principal ou devedor solidário, mediante recolhimento em moeda corrente, junto ao sistema de arrecadação estadual, de contribuição social em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante atualizado do respectivo ativo.

Art. 1º § 5º O percentual mínimo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reduzido ou elevado em até 20 % (vinte por cento) mediante Ato do Poder Executivo.

incluindo entre elas os créditos e ativos realizáveis, os ativos de baixa liquidez e os ativos vinculados a contenciosos, que poderão ser resgatados mediante recolhimento de contribuição social com redução de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo ativo, e ainda, reduzidas ou elevadas em até 20%, por meio de Ato do Poder Executivo.

Para reger o Fundo, a Lei prevê um Conselho Diretor, integrado pelos Secretário-Chefe da Casa Civil; de Planejamento e Coordenação Geral; de Fazenda; de Segurança Pública e pelo Secretário de Estado Trabalho, Emprego e Cidadania, que tem, entre outras competências, as de estabelecer a política de aplicação dos recursos e encaminhar ao Tribunal de Contas as demonstrações financeiras do Fundo⁹, todavia, nenhum plano, projeto ou política de aplicação dos recursos desse Fundo foram apresentadas a este Tribunal de Contas.

Do estudo da legislação, é fácil constatar que, embora a lei tenha sido motivada pelo cunho social, suas disposições são voltadas mais para regulamentar benefícios fiscais, do que demonstrar as reais ações que foram ou que serão realizadas, o que torna a maioria dos dispositivos da Lei 9.481/10, e dos Decretos 526/11 e 1.351/12, que a regulamentou, estranhos ao objetivo primordial do Fundo.

Apesar disso, a ausência de elementos concretos de que os benefícios fiscais concedidos por meio da legislação, que, até prova em contrário, goza da presunção de legitimidade e constitucionalidade, não autorizam de imediato, qualquer censura por parte deste Tribunal.

A terceira, e última questão levantada pela Secex na Representação

9 Lei 9.481/10: Art. 8º O FUNEDS contabilmente mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, é regido por um Conselho Diretor, assim composto: *(caput do artigo 1º e artigo 2º da Lei 9481/2010)* I - o Secretário-Chefe da Casa Civil; II - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; III - o Secretário de Estado de Fazenda; IV - o Secretário de Estado de Segurança Pública; V - o Secretário de Estado Trabalho, Emprego e Cidadania.

Art. 9º Compete ao Conselho Diretor do FUNEDS: *(caput do artigo 1º e artigo 2º da Lei 9481/2010)* I - estabelecer a política de aplicação dos recursos; II - propor à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral o orçamento-programa da unidade orçamentária; III - apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos; IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado às demonstrações financeiras do FUNEDS; V - representar o FUNEDS perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade; VI - deliberar os casos omissos e vinculações de realizáveis e ativos públicos adicionais aos previstos neste decreto, aos quais passam a ser aplicadas a regras neste ato estatuídas.

Externa 9.732-/12, que faz parte deste julgamento, diz respeito igualmente a possíveis renúncias indevidas de receitas.

No relatório Técnico, a Secex afirma que a **Lei 9.746/12**, que alterou as Leis 9.165/09, 7.958/03 e 7.293/00, para aumentar benefícios fiscais, convalidar parcelamentos de dívida, isentar o contribuinte de multas, juros e correções, alterar datas e valores para pagamentos, juntamente com a **Portaria 32/12, que concedeu o parcelamento do débito à Cemat**, são inconstitucionais porque invadem as competências que a Constituição da República reservou para leis específicas.

Na defesa, os gestores negam que a lei tenha instituído ou autorizado anistia de juros, multas e correções e sustentam que o parcelamento de débito, feito com a Cemat, apenas normatizou o procedimento, que, caso apresentasse algum vício, este foi sanado com a edição da Lei 9.746/12, “*sendo este assunto página virada.*”

Mais uma vez surge o impasse sobre a constitucionalidade, ou não, das normas discutidas.

As alterações legislativas questionadas foram promovidas pela Lei 9.746/12, que em resumo, autorizaram o Governo do Estado, por meio de decretos, **estender** a outros contribuintes os benefícios da **Lei 9.165/09**, que a princípio isentava apenas os tributos estaduais decorrentes de fatos geradores relacionados às competições da Copa do Mundo 2014¹⁰, **alterar**, sem definir com objetividade os critérios

¹⁰ **Art. 1º da Lei 9.165/09:** Ficam isentos dos tributos estaduais a seguir indicados, conforme relação de beneficiários, forma e condições estabelecidas em Decreto, os fatos geradores relacionados às competições da Copa das Confederações da FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA de 2014: I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; II – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD; III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; IV – Taxas.

Art. 1º da Lei 9.746/12: O Art. 1º da Lei nº 9.165, de 30 de junho de 2009, passa a vigorar com seu Parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido dos seguintes dispositivos: "Art. 1º (...) (...) § 2º Fica excepcionalmente autorizada a conversão de débito em investimento em infraestrutura econômica, energética, turística, educacional, de mobilidade ou social necessária à realização dos eventos de que trata o caput ou vinculada ao contexto direto ou indireto de sua preparação, hipótese em que o respectivo crédito ou ativo realizável vinculado direta ou indiretamente a contencioso poderá ser remido e anistiado para investimento em infraestrutura que tenha sido previamente aprovado no âmbito de qualquer

para a concessão dos benefícios previstos na **Lei 7.958/03**, que estabelece diretrizes para o Plano de Desenvolvimento do Estado¹¹; **modificar** as regras de transferências de crédito outorgado, instituídas pela **Lei 7.293/00**, que dispõe sobre o ICMS para as atividades de transportes e Comunicação, incidente em fornecimentos a projetos de geração de energia elétrica¹², o que aparenta revestir de legalidade a concessão do parcelamento do débito feito com a **CEMAT, por meio da Portaria 32/12**, que também é questionado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

dos programas de que trata o Art. 1º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, ato administrativo ou admitido em convênio ICMS, desde que o valor investido não seja inferior à metade do percentual a que se referem os §§4º e 5º do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 20 de dezembro de 2010, aplicado sobre o referido crédito ou ativo realizável relacionado a contencioso.

11 Art. 2º da Lei 9.746/12: Fica aditado o Art. 2º-A à Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 2º-A Na hipótese da infraestrutura a que se refere a alínea "b" do inciso II do Art. 2º desta lei, poderá na forma regulamentar ser autorizado de modo específico, objetivo, subjetivo ou geral: I - a conversão de débito em investimento em infraestrutura de qualquer natureza, inclusive aqueles de natureza econômica, energética, turística, educacional, de mobilidade ou social; II - o diferimento ou crédito equivalente ao valor dobrado da exigência de que trata §6º do Art. 25 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, quando vinculada a investimento em infraestrutura; III - o crédito ao substituído equivalente ao valor do imposto retido pelo substituto."

12 Lei 9.746/12 - Art. 3º O Art. 4º-A da Lei nº 7.293, de 14 de julho de 2000, acrescido pela Lei nº 8.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 4º-A (...) § 1º A transferência de crédito referente à implementação de empreendimento de que trata o caput ou pertinente a crédito outorgado previsto em convênio ICMS em substituição a ele poderá ser efetuada no prazo, data e forma fixados em regulamento, independentemente do momento da primeira geração elétrica do agente titular do respectivo crédito.

§ 2º A fruição do tratamento previsto no caput e §1º deste artigo é aquela fixada em ato administrativo cujo regime específico se refere à resolução declaratória de beneficiário expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia.

§ 3º Quando do requerimento de que trata o § 2º, o interessado deverá informar à SICME, além dos dados cadastrais, as informações a seguir indicadas, as quais serão inseridas a aludida resolução: I - valor estimado do crédito a se transferir; II - percentual de execução do referido projeto; III - estimativa do prazo para conclusão da obra.

§ 4º O ato a que se refere o §2º irá dispor quanto ao modo e forma de outorga específica de crédito prevista em convênio ICMS, realizada em substituição alternativa ao disposto na Lei nº 7.293, de 14 de julho de 2000, ou na Lei nº 8.629, de 29 de dezembro de 2006, hipótese em que a resolução a que se refere o §2º deste artigo constitui o respectivo termo de compromisso.

§ 5º Para fins do disposto nos parágrafos precedentes deste artigo, ficam ratificadas as resoluções a que se refere o §2º expedidas até esta data, cujo respectivo processo é equiparado a termo de compromisso para fins eventuais de crédito outorgado a que se refere o §1º, cujo regime específico é aquele previsto nos atos administrativos que o disciplinam."

Art. 4º Fica prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 - e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas -, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo

Enfim, as três situações aqui apresentadas, demonstram a complexidade da legislação que rege o sistema tributário estadual, e alertam para as possíveis irregularidades e excessos, nas concessões de benefícios e incentivos fiscais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.661/12, do Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela procedência da **Representação Externa 9732-2/12**, com o afastamento da aplicabilidade das Leis 9.481/10 e 9.746/12, e no Parecer 3.799/12, pela irregularidade das Contas de Gestão, com determinações recomendações e aplicação de multas aos gestores.

Contudo, apesar dos fortes indícios de que foram e estão sendo concedidos benefícios fiscais em desacordo com o Sistema Tributário Constitucional, a ausência de elementos concretos nos processos, que comprovem efetivamente a existência de vícios ou desvios de finalidades, não autoriza o julgamento pela irregularidade das contas.

Afirmo isso porque, os gestores, contra quem as irregularidades foram dirigidas, agiram, ao que tudo indica, de acordo com a legislação vigente, emanada de autoridades legitimamente constituídas.

Não é demais lembrar que no presente julgamento o que está em análise são as contas de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, executora da lei fiscal, e não a política tributária adotada pelo Governo do Estado.

Se na análise técnica das contas não foi demonstrado que os gestores agiram arbitrariamente ou deliberadamente, ou então que atuaram em desconformidade com a legislação que rege as matérias debatidas, não há, a princípio, irregularidades de suas condutas, pois até que se prove o contrário, os atos e leis emanadas do Poder Público se revestem da presunção de constitucionalidade.

Entretanto, o alerta aqui feito, obriga o Tribunal de Contas a exercer sua

autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 5º Ato editado pelo Poder Executivo disporá sobre a forma, modo, prazo e condições de fruição e de aplicação desta lei, podendo estatuir condições onerosas à respectiva fruição.

competência constitucional plena, de fazer o controle externo e auditar, nos termos regimentais, as renúncias de receitas ocorridas, para verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade das ações do Governo do Estado de Mato Grosso, bem como demonstrar concretamente o real benefício socioeconômico da renúncia.

Para isso, é relevante que este Tribunal de Contas determine a instauração de **Auditoria Especial**, nomeando uma comissão conjunta integrada pelas relatorias dos **exercícios de 2011, 2012 e 2013**, para, nos termos do inciso VIII, do artigo 1º, da Lei Complementar 269/07¹³, regulamentada pelos artigos 209, e seguintes da Resolução Normativa 14/07¹⁴, proceda a fiscalização das renúncias de receitas, por meio de demonstrativos e informações interligadas, que apresentem a evolução histórica dos valores que eventualmente deixaram de ingressar na receita pública, por força das inovações legislativas apontadas.

Esse trabalho também será facilitado pelo fato de que a Presidência deste Tribunal de Contas, a pedido do Ministério Público Estadual, já disponibilizou Auditores Públicos Externos para atuar em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

13 Lei Complementar 269/07: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, compete: VIII – proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV.

14 Resolução Normativa 14/07 - Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício sócio-econômico da renúncia.

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

Deixo por fim de julgar a Representação Externa 9.732-2/12, e determino que os dados e documentos que a compõe, sejam integrados à Auditoria Especial aqui determinada, para para que haja completa averiguação sobre os fatos denunciados, pelo Ministério Público Estadual.

O alerta feito neste processo e na Representação Externa aqui julgada, causa graves e sérias preocupações, porque, se procedentes as acusações sobre renúncias indevida de receitas, este fato poderá, em curto espaço de tempo prejudicar a capacidade de o Estado cumprir seus compromissos, comprometendo inclusive, o equilíbrio fiscal conquistado com muito esforço, no período de 1.996-2000.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 3.799/12, do Procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, § 2º, ambos da Resolução Normativa 14/07, **VOTO** no sentido de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ, exercício de 2011, com recomendações legais, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário de Estado, Sr. Marcel Souza de Cursi – Secretário Adjunto da Receita Pública, Sra. Avaneth Almeida das Neves – Secretária Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Ordenador de Despesas, Sr. Dejanilson de Souza Pereira – Contador, e Sr. Adão José de França – Responsável pela Unidade de Controle Interno.

Voto ainda pela imediata instauração de Auditoria Especial, a ser realizada por comissão conjunta de auditores das relatorias dos **exercícios de 2011, 2012 e 2013**, para que procedam a fiscalização das renúncias de receitas do Estado, nos termos da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas.

Voto por fim, para RECOMENDAR ao atual gestor que:

Aprimore o Sistema de Controle Interno, em especial ao sistema de controle de conferência e conciliação bancária.

É como voto.

Cuiabá, 22 de outubro de 2012.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR**